



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 368, DE 2007

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE
DOCUMENTOS:**

	Pág.	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	02	
- Medida Provisória original	05	
- Mensagem do Presidente da República nº 308, de 2007	08	
- Exposição de Motivos nº 52/2007, do Ministro de Estado da Fazenda	09	
- Ofício nº 296/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	11	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	12	
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	16	
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	17	
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Roberto Britto (PP-BA)	21	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	29	
- Legislação citada	34	

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 368, DE 2007

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no caput deste artigo será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observado o disposto no art. 6º desta Lei, da seguinte forma:

I - 1 (uma) parcela de R\$ 108.333.333,34 (cento e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), até o 10º (décimo) dia da publicação desta Lei; e

II - 8 (oito) parcelas mensais de R\$ 108.333.333,33 (cento e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes ao montante das dívidas

apurado na forma do art. 4º desta Lei serão satisfeitos pela União das seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º desta Lei e liquidada na forma do inciso II do caput deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da Medida Provisória nº 368, de 4 de maio de 2007, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput deste artigo ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput deste artigo, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AC	0,27735%	PB	1,44850%
AL	4,43171%	PE	0,67745%
AM	3,26834%	PI	0,97898%
AP	1,00673%	PR	8,64570%
BA	4,46237%	RJ	2,26536%
CE	1,98722%	RN	1,95561%
DF	0,03748%	RO	1,13351%
ES	9,35841%	RR	0,25763%
GO	2,77131%	RS	7,47254%
MA	4,39583%	SC	7,58422%
MG	6,21686%	SE	0,28230%
MS	1,70377%	SP	3,07155%
MT	9,51396%	TO	0,75159%
PA	14,04372%	TOTAL	100,00000%

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 368, DE 2007

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observado o disposto no art. 6º, da seguinte forma:

I - uma parcela de R\$ 108.333.333,34 (cento e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), até o décimo dia da publicação desta Medida Provisória; e

II - oito parcelas mensais de R\$ 108.333.333,33 (cento e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

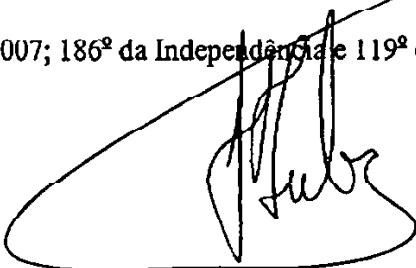
Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



*Referendado eletronicamente por: Guido Mantega
MP-EM 052 MF AUX FINANCEIRO EST MUN(LA)*

ANEXO

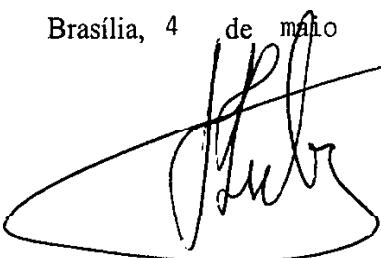
AC	0,27735%	PB	1,44850%
AL	4,43171%	PE	0,67745%
AM	3,26834%	PI	0,97898%
AP	1,00673%	PR	8,64570%
BA	4,46237%	RJ	2,26536%
CE	1,98722%	RN	1,95561%
DF	0,03748%	RO	1,13351%
ES	9,35841%	RR	0,25763%
GO	2,77131%	RS	7,47254%
MA	4,39583%	SC	7,58422%
MG	6,21686%	SE	0,28230%
MS	1,70377%	SP	3,07155%
MT	9,51396%	TO	0,75159%
PA	14,04372%	TOTAL	100,00000%

Mensagem nº 308. de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 368 , de 4 de maio de 2007, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

Brasília, 4 de maio de 2007.



Brasília, 25 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Governo Federal vem perseguindo as metas de fortalecimento de nossa economia e de eliminação das eventuais vulnerabilidades. Nesse sentido, tem empreendido esforços visando reduzir as barreiras à expansão das exportações, política que vem contribuindo para a acelerada expansão das vendas externas observada nos últimos anos.

2. Os resultados obtidos no comércio exterior não decorreram apenas dos esforços do Governo Federal, mas da cooperação de todas as unidades da Federação. Dada a relevância do tema para os interesses do país e a necessidade de manutenção desse esforço, cabe ao Governo Federal coordenar a mobilização do conjunto das unidades da Federação no sentido do fortalecimento de nossas exportações.

3. Não obstante os avanços já observados no fortalecimento das exportações nacionais, ainda persistem algumas deficiências, destacando-se, no aspecto tributário, a questão do acúmulo, pelos exportadores, de créditos do ICMS, imposto da competência estadual.

4. Como é sabido, a Constituição da República determina a não-incidência do ICMS sobre as exportações, bem como assegura o direito aos exportadores à manutenção e ao aproveitamento dos créditos do referido imposto sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados. Os Estados, entretanto, relutam em dar eficácia ao referido comando. Em certa medida, essa relutância se justifica porque, em decorrência do sistema de partilha horizontal da receita do ICMS, uma parcela do valor do imposto nas operações interestaduais é atribuída ao Estado de origem dos produtos, fazendo com que, no caso dos créditos de ICMS relativos aos insumos das exportações, o Estado de localização do exportador tenha que arcar com o ônus (crédito) de um imposto eventualmente recolhido a outro Estado.

5. O Ministério da Fazenda tem o entendimento de que esse problema deve ser equacionado com a introdução de um novo modelo para a tributação de ICMS nas operações de comércio exterior e vem trabalhando para a construção desse novo modelo com entendimentos com os governos estaduais e com os segmentos exportadores.

6. Contudo, enquanto não se concretiza a mudança de modelo, que exige a aprovação de uma emenda constitucional, e embora não exista perda de arrecadação do ICMS, nos termos definidos no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em que a arrecadação de cada Estado nos anos posteriores à publicação da Lei deveria superar a arrecadação obtida no ano anterior, ampliada e atualizada pela inflação, resta enfrentar os problemas decorrentes da tributação de ICMS no comércio exterior com base na transferência de recursos da União aos Estados.

7. Tais transferências vêm sendo feitas nos últimos anos conjugando duas rubricas orçamentárias. A primeira dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. A segunda, por meio de transferências específicas com vistas à prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País, realizadas, nos exercícios de 2004 a 2006, nos termos das Leis nºs 10.966, de 9 de novembro de 2004, 11.131, de 1º de julho de 2005, e 11.289, de 30 de março de 2006.

8. Contrariamente ao ocorrido nos exercícios anteriores - quando parcela das dotações destinadas ao auxílio financeiro aos estados foi alocada nos termos da Lei Complementar nº 87, de 1996 -, no exercício de 2007, a Lei Orçamentária, Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, contemplou a alocação da totalidade dos recursos destinados à compensação financeira dos estados, R\$ 3,9 bilhões, na rubrica “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações”, sem contemplar qualquer dotação na rubrica da Lei Complementar nº 87, de 1996.

9. Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, dispôs em seu art. 12 que “*a Lei Orçamentária de 2007 discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas: ... XVII - à complementação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996, e ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações, bem como às compensações de mesma natureza que venham a ser instituídas, mantendo-se a proporcionalidade fixada na Lei Orçamentária para 2006.*”

10. Assim, faz-se necessária a redistribuição da citada rubrica orçamentária a fim de contemplar a entrega de recursos na rubrica da Lei Complementar nº 87, de 1996, o que está sendo devidamente providenciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a abertura dos créditos extraordinários cabíveis e concomitante anulação parcial da dotação orçamentária destinada ao Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações.

11. Em vista de que já foram distribuídos aos Estados e Municípios, por intermédio da Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais) da rubrica do Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações, a presente proposta de medida provisória está regulamentando a distribuição dos recursos remanescentes, no valor de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais). A entrega desses recursos será efetuada em nove parcelas, na forma fixada por esta Medida Provisória e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observando os coeficientes individuais de participação de cada unidade federada, constantes de anexo à proposta de medida provisória.

12. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

13. A urgência da medida decorre da necessidade de entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às unidades federadas, ao longo deste exercício de 2007, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados, o que não seria garantido pela via legislativa ordinária.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n. 296/07/PS-GSE

Brasília, 26 de junho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Envio de MPV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa **Medida Provisória nº 368, de 2007**, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 21.06.07, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Primeiro-Secretário

MPV N° 368

Publicação no DO	7-5-2007
Designação da Comissão	8-5-2007 (SF)
Instalação da Comissão	9-5-2007
Emendas	até 13-5-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	7-5-2007 a 20-5-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	20-5-2007
Prazo na CD	de 21-5-2007 a 3-6-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	3-6-2007
Prazo no SF	4-6-2007 a 17-6-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	17-6-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	18-6-2007 a 20-6-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	21-6-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	5-7-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	17-9-2007(*)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-6-2007

MPV N° 368

Votação na Câmara dos Deputados	21-06-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

(CONGRESSISTAS)

EMENDAS

Deputado Alfredo Kaefer	002
Deputado Fernando Coruja	001
Senador César Borges	003

SSACM

Total de Emendas: 03

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 368****00001**

DATA 10/05/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 368/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO 478		
1 () SUPRESSIVA	2 (X) SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 1º da MP 368/07 a seguinte redação:

"Art. 1º - A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em nove parcelas no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) cada, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é dotar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que pleiteiam a compensação por perda de arrecadação em face do estímulo à exportação, de recursos suficientes para fazer frente aos dispêndios iniciais de suas respectivas gestões.

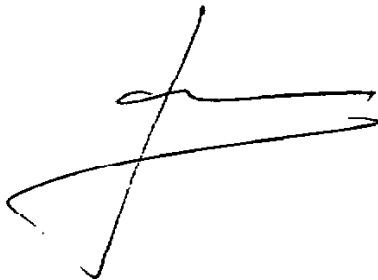
O Orçamento da União para 2007 aprovou o repasse de R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o "Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações Nacional", previsto na Funcional-programática nº 28.845.0903.0E25.0001 do Orçamento da União e mais uma dotação da ordem R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) prevista na Reserva de

Contingência cuja Funcional-programática é 28.845.0903.0E35.0001 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações – Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações – Nacional, perfazendo o total de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais).

No texto original da Medida Provisória repassa somente R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais) em nove parcelas, sendo que a primeira é no valor de R\$ 108.333.333,34, e as outras oito no valor de R\$ 108.333.333,33.

Mas deve-se atentar que este ano é atípico, pois em 2006 foi ano de eleição e em 2007 de posse e sabe-se que o primeiro de mandato é sempre conturbado pelo fato do novo governante ter que adequar o seu orçamento em virtude das dívidas públicas deixadas por seu antecessor.

Desta forma, propõe-se essa elevação do montante aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de adequar os seus caixas em virtude de contas deixadas pelos seus antecessores e de fomentar as exportações.



ASSINATURA

Emenda MP 368_2007 - Fernando Coruja

MPV - 368
00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Emenda à Medida Provisória nº 368/2007			
autor Dep. Alfredo Kaefer	nº do protocolo			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O artigo 3º da Medida Provisória nº 368/07 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p>§2º A liberação dos recursos constantes no artigo 1º aos Estado e ao Distrito Federal fica condicionada a comprovação por estes do repasse de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do montante previsto para os contribuintes exportadores. Sem a qual os valores ficarão retidos até o atendimento do disposto neste parágrafo.</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A fim de garantir às empresas exportadoras o incentivo pretendido se faz necessária a comprovação, por parte do respectivo ente federativo, do repasse do rateio, conforme Lei Complementar 87/1996, das parcelas devidas ao crédito do ICM gerado na exportação, sem a qual a norma não atingiria seu desiderato.</p> <p>Seções Plenária, em _____ de _____ de 2007.</p> <p> Deputado Alfredo Kaefer</p> <p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p>				

EMENDA N° - CM MPV - 368
(à MPV nº 368, de 2007) **00003**

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 368, de 2007, renumerando-se os artigos subseqüentes, substitua-se no *caput* do atual art. 5º a expressão “na forma do art. 4º” pela expressão “na forma do art. 3º” e atribua-se ao parágrafo único do atual art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada que sejam liquidados na forma do inciso II deste artigo o serão por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 368, de 2007, determina que as dívidas vencidas e não pagas das Unidades da Federação, contraídas junto à União, sejam deduzidas das parcelas devidas como compensação pela desoneração das exportações. Trata-se, s.m.j., de determinação injurídica, pois imiscui-se nos contratos de renegociação da dívidas de estados e municípios.

Esses contratos, disciplinados pela Lei nº 9.496, de 1997, e pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, que disciplinaram os critérios para a consolidação e a renegociação das dívidas com a União, são bastante minuciosos, discriminando quais são as garantias que devem ser dadas pelos estados e municípios na vigência dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

Impõe-se notar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece que *let não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Esse princípio constitucional tem sido empregado com freqüência para vetar ou bloquear projetos do interesse de estados e municípios. Por conseguinte, nada mais justo que dele lembremos quando é a União que pretende solapar em seu benefício os contratos que firmou no passado.

Sala da Comissão,


CÉSAR BORGES

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2007.

Brasília, 10-05-2007.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 368, de 4 de maio de 2007, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória” [grifo nosso].

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 308, de 2007 (na origem), a Medida a Medida Provisória nº 368, de 4 de maio de 2007 (MP 368/07), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.”

Recebida no Congresso Nacional, a MP 368/07 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 52/2007-MF, de 25 de abril de 2007, formalizada pelo Ministro da Fazenda (MF), que instrui a proposição, o Governo Federal vem perseguindo as metas de fortalecimento da economia e de eliminação das eventuais vulnerabilidades, empreendendo esforços para reduzir ~~as~~ barreiras à expansão das exportações.

A Constituição Federal determina a não-incidência do ICMS sobre as exportações, bem como assegura o direito aos exportadores à manutenção e ao aproveitamento dos créditos do referido imposto sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados. De acordo com a Exposição de Motivos, os Estados relutam em dar eficácia ao referido comando, pois no sistema de partilha horizontal da receita do ICMS, uma parcela do valor do imposto nas operações interestaduais é atribuída ao Estado de origem dos produtos, fazendo com que, no caso dos créditos de ICMS relativos aos insumos das exportações, o Estado de localização do exportador tenha que arcar com o ônus (crédito) de um imposto eventualmente recolhido a outro Estado.

Como o problema deve ser equacionado com a introdução de um novo modelo para a tributação de ICMS nas operações de comércio exterior, que exige a aprovação de uma emenda constitucional, são efetuadas transferências de recursos da União aos Estados. Tais transferências vêm sendo feitas nos últimos anos conjugando duas rubricas orçamentárias: a) a primeira dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002; b) a segunda, por meio de transferências específicas com vistas à prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País, realizadas, nos exercícios de 2004 a 2006, nos termos das Leis nº 10.966, de 2004, nº 11.131, de 2005 e nº 11.289, de 2006.

Contrariamente ao ocorrido nos exercícios anteriores - quando parcela das dotações destinadas ao auxílio financeiro aos Estados foi alocada nos termos da Lei Complementar nº 87, de 1996 -, no exercício de 2007, a Lei Orçamentária, Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, contemplou a alocação da totalidade dos recursos destinados à compensação financeira dos Estados, R\$ 3,9 bilhões, na rubrica "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações", sem contemplar qualquer dotação na rubrica da Lei Complementar nº 87, de 1996.

Como a Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, distribuiu aos Estados e Municípios R\$ 975 milhões de reais da rubrica Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações, a presente proposta de medida provisória está regulamentando a distribuição dos recursos remanescentes, no valor de R\$ 975 milhões. A entrega dos recursos será efetuada em nove parcelas, observando os coeficientes individuais de participação de cada unidade federada, constantes de anexo à proposta de medida provisória.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."*

A MP 368/2007 autoriza a prestação de auxílio financeiro a Estados e Municípios, o que, nos termos do art. 25 da LRF, configura transferência voluntária cuja concretização depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

"Art. 25....

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - VETADO

III - observância do disposto no inciso X do art. 167¹ da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, já registramos acima que há na Lei Orçamentária para 2007 R\$ 3,9 bilhões, alocados a título de "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e ~~ao~~:

¹ Constituição Federal:

"Art. 167. São vetados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federais e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Municípios para o Fomento das Exportações" e classificados como despesa "primária obrigatória". Dessa forma, entendemos que o repasse de R\$ 975 milhões autorizados pela MP está em consonância com a legislação correlata.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 10 de maio de 2007.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA
DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 364, DE 2007, E EMENDAS.**

O SR. ROBERTO BRITTO (PP-BA. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 368, de 2007, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

I - Relatório

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 47/CN, de 2007 (nº 308/2007, na origem), a Medida Provisória nº 368, de 4 de maio de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados e aos municípios, no montante de 975 milhões de reais, para fomentar as exportações do País.

Nos termos do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, a União entregaria aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de 975 milhões de reais, dividido em nove parcelas de 108 milhões 330 mil reais, sendo a primeira a ser paga até o décimo da publicação da medida provisória e as demais, de caráter mensal, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O percentual a ser distribuído a cada Estado é definido em anexo à Medida Provisória — conforme seu art. 2º. Do total de recursos de cada Estado, 25% serão distribuídos aos respectivos municípios diretamente pela União, segundo os coeficientes

municipais de participação no ICMS válidos para o exercício de 2007, tal qual dispõe o art. 3º.

Conforme o art. 4º, as dívidas vencidas e não pagas do ente estadual ou municipal nas quais a esfera federal esteja envolvida serão abatidas do auxílio prestado.

Segundo a Medida Provisória, no que toca às características do credor, deduzem-se prioritariamente as dívidas contraídas diretamente com a União, seguidas daquelas contraídas com garantia da União — inclusive dívidas externas — e, posteriormente, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal. No âmbito do ente devedor, as dívidas contraídas pela administração direta devem preceder as da administração indireta.

Ato do Poder Executivo da União poderá, ainda, autorizar a quitação de parcelas vincendas das dívidas do ente subnacional, desde que haja a concordância deste, além de, em relação às dívidas contraídas junto à administração federal indireta, autorizar a suspensão temporária da dedução nos casos em que as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

O art. 5º da medida provisória em exame dispõe que a parcela correspondente ao montante da dívida apurado na forma do art. 4º será efetivada pela União por meio da entrega de Obrigações do Tesouro Nacional de série especial — com vencimento não inferior a 10 anos, remuneradas pelo custo médio das dívidas do beneficiário junto ao Tesouro Nacional e inalienáveis, embora com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas — ou, alternativamente, mediante a correspondente compensação da dívida. Abatida a dívida na forma do art. 4º, o saldo que couber ao ente subnacional, conforme o disposto nos arts. 1º a 3º, será creditado em moeda corrente na conta do ente beneficiário.

Por fim, o art. 6º estabeleceu prazo de 30 dias, contados da publicação da Medida Provisória, para que o Ministério da Fazenda definisse as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal, estando o ente beneficiário sujeito à suspensão do recebimento do auxílio financeiro caso não forneça as informações. Nesse caso, os valores retidos serão entregues no mês posterior àquele em que o envio das informações for regularizado.

Foram apresentadas 3 emendas à Medida Provisória nº 368, de 2007.

A Emenda nº 1 busca elevar o montante das transferências para 1 bilhão e oitocentos mil reais.

A Emenda nº 2 busca condicionar a entrega dos recursos à comprovação, por parte dos Estados e do Distrito Federal, do repasse de, no mínimo, 80% dos recursos recebidos para contribuintes exportadores, com a finalidade de compensar créditos relativos ao ICMS.

A Emenda nº 3 propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do art. 4º do montante de recursos a serem entregues a Estados e municípios.

É o relatório.

II - Voto do Relator.

Da Admissibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que o texto da medida provisória, na data da publicação no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A Exposição de Motivos nº 52/2007–MF, de 25 de abril de 2007, justifica a urgência da medida, alegando a necessidade da entrega tempestiva dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em respeito às respectivas programações orçamentárias, o que poderia não ser assegurado pela via legislativa ordinária.

Quanto ao pressuposto da relevância, a presença deste fica clara na medida provisória em exame, uma vez que ainda se observam alguns entraves para o fortalecimento das exportações brasileiras, dentre os quais merece destaque o acúmulo de créditos relativos ao ICMS por contribuintes exportadores.

Sendo assim, esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência na medida provisória sob exame e, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 368, de 2007.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à técnica legislativa, a medida provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que se refere às emendas apresentadas, cabe destaque para a de nº 3. Essa emenda propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do

art. 4º do montante de recursos a serem entregues a Estados e municípios, o que contraria o disposto na alínea “a” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que especifica como exigência para o recebimento de transferências voluntárias a comprovação de adimplemento dos empréstimos e financiamentos junto ao ente transferidor.

Quanto às demais emendas, nenhum óbice pode ser levantado quanto aos aspectos discutidos nesta seção.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 368, de 2007, e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuando-se a de nº 3.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, entende-se que a presente transferência é conta do Orçamento da União, sob a forma de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, atende às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal — e aqui deve ser feita exceção à emenda nº 3, pelos motivos explicados na seção anterior —, na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Do mesmo modo, a Emenda nº 2 não evidencia problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 368, de 2007, assim como de suas emendas, à exceção da Emenda nº 3, restando, quanto a esta, prejudicado o exame de mérito.

Do Mérito.

Não há, de plano, maiores obstáculos para a aprovação da Medida Provisória nº 368, de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no montante de 975 milhões de reais, como compensação pelo esforço local para fomentar as exportações do País.

O presente auxílio financeiro faz parte das medidas que o Poder Público adota, já há algum tempo, para o fortalecimento da economia nacional e para a eliminação de suas vulnerabilidades, dentre as quais vale destacar a redução das barreiras às exportações, o que muito vem contribuindo para a acelerada expansão das vendas externas nos últimos anos.

Quanto à Emenda nº 1, deve-se lembrar que as transferências a título de auxílio financeiro, como a ora examinada, foram objeto de amplo debate no âmbito do CONFAZ — com a participação, por óbvio, da União —, no que diz respeito, dentre outros aspectos, aos percentuais de repartição e ao calendário de repasses. Elevar o valor global da transferência, como propõe a emenda, poderia gerar distorções em relação à participação interestadual no montante das transferências previstas, uma vez que parte dos recursos serão repassados, segundo informou o Ministério da Fazenda, sob a forma de compensação financeira pela desoneração das exportações. Nesse caso, os coeficientes de participação certamente diferirão bastante dos considerados na presente Medida Provisória. Ademais, acolher a Emenda nº 1 poderia implicar, em verdade, o adiamento da execução orçamentária da dotação restante, uma vez que há a previsão de o Poder Executivo, em breve, editar novas medidas provisórias a matéria. Acatada a emenda, o repasse dos recursos extras dependeria da tramitação desta medida provisória no Senado e, se lá houver modificação, novamente nesta Casa. Só então esse

acréscimo poderia ser empenhado e liquidado, atrasando as programações orçamentária e financeira de Estados e municípios.

No que tange à Emenda nº 2, como bem ressaltou a Exposição de Motivos, a Constituição da República determina a não-incidência do ICMS sobre as exportações, bem como assegura o direito aos exportadores à manutenção e ao aproveitamento dos créditos do referido imposto sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Os Estados, entretanto, relutam em dar eficácia ao referido comando. Em certa medida, essa relutância se justifica porque, em decorrência do sistema de partilha horizontal da receita do ICMS, uma parcela do valor do imposto nas operações interestaduais é atribuída ao Estado de origem dos produtos, fazendo com que, no caso dos créditos de ICMS relativos aos insumos das exportações, o Estado de localização do exportador tenha que arcar com o ônus — crédito — de um imposto eventualmente recolhido por outro Estado.

A solução desse impasse exigiria, claramente, a aprovação de uma emenda constitucional que defina um novo modelo de tributação do ICMS. Diante disso, esta Relatoria posiciona-se pela rejeição da Emenda nº 2, mesmo porque há a previsão, na Medida Provisória, de os Estados e o Distrito Federal prestarem informações sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores, nos termos em que dispõe o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição. A idéia é, primeiramente, conhecer a real extensão do problema, caso a caso, para, de posse de informações mais precisas, oferecer-se uma solução definitiva à questão. Fixar, para todos os Estados, um valor a ser obrigatoriamente destinado ao pagamento de créditos de exportadores, a despeito da nobre intenção do proposito da emenda, não nos parece a melhor solução,

pois, apesar de possivelmente representar uma alternativa em alguns casos, constituirá um problema em vários outros.

Assim, enquanto se discute um novo modelo de incidência, resta-nos enfrentar os problemas decorrentes da tributação de ICMS no comércio exterior com base na transferência de recursos da União aos Estados, como a ora analisada.

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 368, de 2007, restando rejeitadas as emendas que lhe foram apresentadas.

É o parecer, Sr. Presidente.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-368/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 07/05/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País

Explicação da Ementa: Distribuição dos recursos remanescentes, no valor de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais).

Indexação: União Federal, auxílio financeiro, entrega, distribuição, Estados, (DF), Municípios, incentivo, exportação, exportador, comércio exterior, desoneração tributária, (ICMS), proporcionalidade, valor, coeficiente individual de participação, dedução, dívida pública da União, dívida externa, garantia, entidade, Administração Indireta, quitação, parcela, prestações vincendas, beneficiário, informações, manutenção, aproveitamento, créditos.

Despacho:

21/5/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 308/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV36807 (MPV36807)

[EMC 1/2007 MPV36807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 2/2007 MPV36807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#)

[EMC 3/2007 MPV36807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - César Borges](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV36807 (MPV36807)

[PPP 1 MPV36807 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Roberto Britto](#)

Última Ação:

21/5/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

30/5/2007 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Roberto Britto (PP-BA). para proferir parecer em plenário
pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 03 emendas apresentadas.

21/6/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 368-A/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
7/5/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
7/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 08/05/2007 a 13/05/2007. Comissão Mista: 07/05/2007 a 20/05/2007. Câmara dos Deputados: 21/05/2007 a 03/06/2007. Senado Federal: 04/06/2007 a 17/06/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 18/06/2007 a 20/06/2007. Sobrestrar Pauta: a partir de 21/06/2007. Congresso Nacional: 07/05/2007 a 05/07/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 06/07/2007 a 17/09/2007.
21/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 308/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória 368 de 2007, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País". 
21/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 202 de 2007, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 368 de 2007. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 3 (três) emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN não se instalou. 
21/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
21/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
22/5/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/5/2007.
29/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339-C/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/5/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Roberto Britto (PP-BA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 03 emendas apresentadas.
30/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
30/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
31/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
4/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

4/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
5/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
12/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
12/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Roberto Britto (PP-BA), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
19/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
19/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação do PL 7.701/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
20/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 11:00)
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Roberto Britto (PP-BA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nº's 1 e 2; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nº's 1 e 2; pela inadmissibilidade da Emenda de nº 3; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nº's 1 e 2.

21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade da Emenda de nº 3, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, a Emenda de nº 3 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 e 2, com parecer contrário, ressalvado o destaque.
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 368, de 2007.
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 1, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Eneaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP).
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 1.
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
21/6/2007	PLENARIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Roberto Britto (PP-BA).
21/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 368-A/07)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 42, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 368, de 4 de maio de 2007**, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 6 de julho de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de junho de 2007.

Senador **Renan Calheiros**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

.....
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

X - não incidirá:

- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
 - b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
 - d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
-

Publicado no Diário do Senado Federal de 29/06/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13658/2007)